**COMISSÃO**
**CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei Ordinária n. 37/2025**
**Relator: Vereador Lucin**
**Apresentado em 13/05/2025**
**Autor: Poder Executivo**
**Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria**

*Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 37/2025.*

## VOTO/PARECER

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 37/2025, que concede revisão geral anual em 2025 sobre os vencimentos dos servidores efetivos ativos e inativos, funcionários comissionados, e subsídios dos Agentes Políticos do Município de Pires do Rio, na forma que especifica e dá outras providências, de autoria do prefeito, Sr. Hugo Sérgio Batista.

O autor, em sua justificativa, esclareceu que o projeto busca atender os requisitos legais impostos pelas Complementares n. 072/2007 e n. 076/2008, que fixaram a data base das revisões gerais anuais dos vencimentos dos servidores públicos municipais e demais providências legais.

Além do mais, disse que a divulgação do Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC) ocorre sempre no primeiro decêndio do mês seguinte ao da coleta dos dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aduzindo, ainda, que o INPC foi criado com o objetivo de orientar os reajustes de salários dos trabalhadores, ou seja, objetivando corrigir o poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (de um a cinco salários-mínimos).

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para análise das comissões permanentes.

É o relato.

## 2. CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em proêmio, importa dizer que é direito do servidor a periódica e percentual correção de sua remuneração diante da desvalorização da moeda, conforme reza o artigo 50, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal[1].

Para regular essa situação, existem duas legislações em vigor, Lei Complementar n. 072/2007 e Lei Complementar n. 076/2008, esta consagra que o parâmetro para revisão será o INPC[2] e aquela aduz que a data base é o mês de negociação das perdas salariais anuais dos servidores e que a ocasião se dará em 1º de maio de cada ano[3], excetuados os anos em que ocorrer pleito eleitoral na circunscrição do Município, quando ocorrerá em 1° abril.

Esta relatora, ao analisar a propositura, compreendeu que o projeto em análise é pertinente e merece aprovação desta Casa Legislativa, posto que busca oferecer reajuste condigno aos servidores públicos, em consonância ao índice estabelecido pelo IBGE.

Além disso, é importante registrar que o artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.504/97 veda a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo. Vejamos.

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> […]
> VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

---

[1] Art. 50 **–** São direitos dos servidores públicos municipais, dentre outros que visem a melhoria de sua condição social:
*Omissis*
XXI – correção da remuneração em percentual e periodicamente definidos em lei, em face da desvalorização da moeda;

[2] Art. 3° - A data base é o mês de negociação das perdas salariais anuais dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, tendo como base o índice estipulado pelo INPC.

Parágrafo único – No ano do pleito eleitoral na circunscrição do Município a data base dar-se-á, sempre no dia 1° de abril.

[3] Art. 2° - A data base é o mês de negociação das perdas salariais anuais dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, tendo como base o índice estipulado pelo IGPM.
Art. 3º - A data base de que trata o art. 2° dar-se-á sempre no dia 1° de maio de cada ano.

Assim, compreendo que o projeto, ao valer-se do parâmetro estabelecido pelo IBGE, cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa, não havendo nenhuma mácula que prejudique sua marcha, razão pela qual **OPINO POR SUA TRAMITAÇÃO.**

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Luciano de Souza

Assinado de forma digital por Luciano de Souza
Dados: 2025.05.15 17:43:46 -03'00'

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
*Relator*

# DECISÃO
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão, com emendas,** devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Marcos Pires da Silva
Assinado de forma digital por Marcos Pires da Silva
Dados: 2025.05.15 17:44:08 -03'00'

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
*Presidente*

Glêick José da Silva
Assinado de forma digital por Glêick José da Silva
Dados: 2025.05.15 17:44:28 -03'00'

Vereador **GLÊICK SILVA**
*Membro*